

Ato Normativo 01/2000

O Diretor-Presidente da Fundação Araucária, no uso das atribuições que lhe confere o seu Estatuto, combinada com deliberação nº 01/2000 de 10 de agosto de 2000, do Conselho Superior, resolve:

Disciplinar o repasse financeiro que tenha por objeto o apoio financeiro à execução de projetos de pesquisa, de capacitação ou de disseminação científica aprovados pela Fundação Araucária, com fonte de recursos do Fundo Paraná.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A execução financeira de Programa de Pesquisa e de Atividade de Fomento e de Capacitação em Ciência e Tecnologia a cargo de entidades públicas e privadas, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no Fundo Paraná, gerido pela Fundação Araucária, será efetivada mediante a celebração de convênios, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio: instrumento, qualquer que discipline a transferência de recursos e tenha como partícipe, empresa pública ou privada sediada no Estado do Paraná, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútuo interesse e cooperação;

II - concedente: gestor da empresa pública, privada, ou fundacional, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III - convenente: empresa pública, privada ou fundacional de qualquer esfera de governo, ou organização particular, com a qual a Fundação Araucária pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV – interveniente: entidade fundacional, autárquica, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio. V - executor: entidade fundacional, autárquica, empresa pública ou privada, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI – proponente/beneficiário: entidade fundacional, autárquica, empresa pública ou privada, ou organização particular, de interesse social que apresentar projeto o obtiver financiamento da Fundação. VII - auxílio: transferência de recursos derivado de processo técnico e orçamentário aprovados e que se destina a atender eventos relacionados às atividades da Fundação, de curta duração.

VIII – bolsa-auxílio: transferência de recursos, em caráter de doação, a pessoa física/pesquisador ou técnico altamente qualificado, para desenvolver projeto de pesquisa ou atividade correlata, que objetivem a valorização e a promoção do homem, a transferência e aplicação de conhecimento específico em área atrelada a atividade-fim da Fundação Araucária.

§1º - A bolsa-auxílio não poderá ser usada como pagamento de prestação de serviços administrativos e sobre ela não há incidência do imposto de renda (IRPF) e por conseguinte a obrigatoriedade de retenção na fonte, sobre a concessão de bolsa-auxílio.

§2º - Considera-se, também, que a bolsa-auxílio não constituirá forma de remuneração ao beneficiário desta, e nem haverá contraprestação de serviços, conclui-se que não haverá incidência do imposto

sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) ou encargos sociais, tais como a contribuição ao INSS e FGTS.

IX - subvenção social: transferência a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio, desde que solicitada com o respectivo Plano de Aplicação e aprovada essa categoria no orçamento anual da Fundação.

X - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

§ 3º - A execução de atividade mediante convênio somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo. § 4º - Na apresentação dos projetos incorporará à mesma: Plano de Trabalho, Plano de Aplicação dos Recursos e Cronograma de Desembolso, do qual constará obrigatoriamente o termo de aceitação ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 5º - A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que situação ou lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal Estadual e com municipais, e que regulamente critérios de aplicação dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA REPASSE DE RECURSOS

Art. 2º - O convênio é o instrumento considerado apto para o repasse de recursos financeiros e mediante a Proposta de Pesquisa/Plano de Trabalho, apresentados em formulário próprio, e dele conste, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição completa do objeto a ser executado;

II - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

III - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

IV - cronograma de desembolso;

VI - declaração do conveniente de que não está em situação de inadimplência junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (CND);

VII - Estatuto Social da entidade. § 1º - Integrará o Plano de Trabalho/Plano de Aplicação a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução.

§ 2º - A contrapartida do objeto financiado, poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

§ 3º - Os beneficiários das transferências referidas no artigo 1º, quando integrantes da administração pública, de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus respectivos orçamentos.

Art. 3º - A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante: I - apresentação de Certidão Negativa de Débitos CND atualizada, e/ou dos últimos três meses, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados.

II - comprovação de regularidade de que trata este artigo, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses.

III- quando se tratar de convênio com prazo superior ao inciso anterior, que objetive a manutenção de programas será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de termo aditivo.

IV – a situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, que vier a ser instituído pela Fundação Araucária, para esse fim. Art. 4º - Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor competente da Fundação, segundo as suas respectivas competências, apreciará o texto das minutas de convênio, acompanhado de: I - cadastramento prévio do Plano de Trabalho aprovado pelo concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a realização do convênio;

II - documento declaratório da contrapartida do proponente, assinado pelo representante legal, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

III - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, quando for o caso.

Parágrafo único - Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades técnica, jurídica e financeira.

Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, para qualquer entidade, de direito público ou privado, que esteja em situação de inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com os obrigações fiscais da Administração Pública Estadual.

II - destinar recursos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º - Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas à Fundação Araucária, final ou parcial, e/ou ao Tribunal de Contas, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados nos respectivos convênios e de conformidade com o Manual de Prestação de Contas da Fundação Araucária.

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente, pela Fundação e/ou ao Tribunal de Contas do Estado e quando couber, ao Ministério Público, por qualquer fato que resulte em prejuízo à Fundação Araucária.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 6º - O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial; o nome e o C.G.C das entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade e a sujeição do de sua execução às normas desta Instrução Normativa.

Art. 7º - O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, (Anexo 1) Plano de Aplicação (Anexo 2) e Cronograma de Desembolso (Anexo 3), que integrarão o Convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas final;

IV - a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado

V - a prerrogativa da Fundação Araucária, exercida pela entidade responsável pelo projeto, pesquisa ou atividade, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade do mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do objeto conveniado;

VI - a liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso anexo do Plano de Trabalho;

VII - a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos ao Concedente, ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o Provimento no. 02/94, e ao Ministério Público, quando for o caso, na forma prevista nesta Instrução Normativa;

VIII – os bens de natureza permanente adquiridos em decorrência de financiamento concedido pela Concedente integrarão o patrimônio da Fundação e obedecerão às normas próprias de registro e cessão do bem. Extinto o convênio serão adotados procedimentos de doação ou não, conforme legislação pertinente à matéria. IX - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

X - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira ao concedente, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável; nos seguintes casos:

a) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

b) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio.

XIII - o livre acesso de funcionários e servidores do Sistema de Controle Interno e Externo, ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria, in loco;

XIV - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica e que os pagamentos somente mediante cheque nominal ou ordem bancária;

Art. 8º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: I - pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública, estadual, municipal e que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

II - aditamento com alteração do objeto, ou das metas;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, outras entidades, para execução dos objetivos conveniados;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, funcionários ou servidores;

Art. 9º - É facultado o uso de convênio simplificado, denominado Termo de Concessão de Recursos, na forma regulamentada nesta Instrução Normativa.

Art. 10 - Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente.

Art. 11 - Assinado o convênio, a entidade concedente informará do mesmo ao Fundo Paraná, para ciência.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 12 - Os convênios de que tratam esta Ato Normativosamente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador da despesa da Fundação. § 1º - É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto.

§ 2º - Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á a entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho/Plano de Aplicação, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente da entidade concedente.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 13. - A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação, por qualquer meio eficaz, do respectivo extrato, até o quinto dia do mês subsequente a assinatura, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número, e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da FazendaCGC/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da FazendaCPF/MF dos signatários;

III - resumo do objeto;

IV - valor e fonte de recursos no exercício em curso;

V - prazo de vigência e data da assinatura.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14 - A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá as seguintes disposições: I - O conveniente, entidade ou instituição de direito público ou privado, depositarão os recursos no Banco do Estado do Paraná.

II - Nas hipóteses do conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banco do Estado, será observada a seguinte ordem de preferência: Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

Art. 15 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho/Plano de Aplicação, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; § 1º - Quando o destinatário da transferência não utilizar os recursos previstos no Plano de Trabalho, os recursos serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal e estadual, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

Art. 16 - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira da Fundação Araucária e o Fundo Paraná. § 1º - As entidades executoras que utilizarem os recursos em desacordo com o disposto neste artigo serão responsabilizadas e terão as suas Propostas de Financiamento revistas pela Concedente.

§ 2º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em parcelas, a liberação subsequente ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à parcela anterior liberada, composta da documentação especificada. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 3º - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em parcela única, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento;

§ 4º - Os recursos liberados em parcelas, deverão apresentar Prestação de Contas por meio dos Anexos do Manual de Prestação de Contas.

§ 5º - As liberações das parcelas do convênio serão suspensas até a correção das impropriedades porventura ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela concedente e/ou pelo sistema de controle interno e externa da Fundação;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da gestão de recursos públicos e demais atos praticados na execução do convênio contratado;

III - quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 6º - A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

Art 17 - O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art 18 - A função gerencial fiscalizadora será exercida pela entidade concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo Parágrafo único. Os beneficiários da Fundação Araucária não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 19 - Quando a transferência compreender recursos que forem destinados à aquisição de equipamentos ou de materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do respectivo instrumento, os quais poderão ser doados à entidade conveniente, a critério da Fundação, após aprovação do Conselho Superior e homologação do Ministério Público.

Parágrafo único. - O conveniente, entidade pública ou privada, deverá adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei 8663/93, no que concerne à aquisição de bens e serviços.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

Art. 20 - A entidade que receber recursos do Fundo Paraná, inclusive de outras fontes geridos pela Fundação, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, deverá apresentar prestação de contas final, além da parcial, do total dos recursos recebidos, constituída dos anexos constantes do Manual de Prestação de Contas da Fundação. Parágrafo Único - A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo IV), Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa (Anexo V) Relação de pagamentos (Anexo III);

Art. 21- Incumbe à Concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, podendo se for constatado irregularidades na aplicação dos recursos, suspender o convênio e submeter à matéria à legislação pertinente.

Art. 22 - As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 23 - A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica da Concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos: I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 1º - A contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades tomará as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência, bem como solicitando esclarecimentos e justificativas.

§ 2º - Aprovada a prestação parcial ou final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios da Concedente. Após fornecerá certidão de boa aplicação dos recursos.

§ 3º - O beneficiário prestará contas final dos recursos recebidos diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO DO CONVÊNIO

SEÇÃO II

Art. 26. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações: I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos

Art. 27. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Não se aplicam as exigências desta norma os instrumentos: I- celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

II- assinados e homologados regular e diretamente pela Fundação Araucária, naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções nacionais e internacionais, específicas, conflitarem com esta Norma, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento ao Fundo Paraná.

Art. 29 - A inobservância do disposto nesta Norma constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 30 - Esta Norma entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de agosto de 2000

Gonçalo Signorelli de Farias

Diretor - Presidente